

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000; a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e; a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 para dispensar o depósito ou pagamento prévio dos valores de emolumentos e despesas pela apresentação dos títulos ou documentos de dívida a protesto, estabelecer o momento e atribuir a responsabilidade pelo pagamento àquele que dá causa ao protesto, uniformizar os valores a serem cobrados em todo território nacional respeitando as verbas destinadas aos entes e entidades estaduais e municipais na mesma proporção estabelecida em lei estadual e desjudicializar as medidas probatórias para os benefícios fiscais quando realizada cobrança pela via extrajudicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei as leis nº 10.169, de 29 de dezembro 2.000, nº 9.492, de 10 de setembro de 1.997 e nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996.

Art. 2º. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro 2.000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º. (Parágrafo único renumerado para § 1º)

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos atos pertinentes ao protesto de títulos e de outros documentos de dívida, cujo fato gerador, cálculo dos valores, forma de atualização, critérios de cobrança e de recolhimento das custas, contribuições estaduais e municipais incidentes, são uniformizados em todo território nacional”.

Art. 3º. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º.....

§1º (Parágrafo único renumerado para § 1º).....

§2º O protesto extrajudicial, realizado por indicação da fazenda pública, do crédito tributário, fiscal ou não, constituído em caráter definitivo pena notificação prévia, não impugnado no prazo legal, constitui documento hábil à instrumentalização da inscrição na dívida ativa e à execução judicial.

§3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o protesto será tirado no endereço do devedor e o documento de indicação a protesto conterà, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – nome, endereço completo e o número de identificação no Cadastro Nacional da pessoa natural ou a jurídica do Ministério da Fazenda, do devedor;

II - os nomes do cedente e do apresentante;

III – tipo ou espécie do documento a ser protestado;

IV – data de sua origem ou emissão;

VI – data do vencimento;

VII – valor do principal acrescido dos juros, correção monetária, honorários e demais encargos legais.

§ 4º. Além dos títulos e de outros documentos de dívida, são admitidos a protesto para os mesmos fins e efeitos desta lei, as contas ou faturas de bens ou serviços públicos produzidos, fornecidos ou prestados por concessionárias, permissionárias ou delegatárias do Poder Público.

§ 5º. São admitidos a protesto os títulos de crédito que satisfaçam os requisitos do artigo 889 do Código Civil.

§ 6º. Os títulos de crédito emitidos na forma do artigo 889, § 3.º, do Código Civil, também podem ser enviados a protesto, por meio eletrônico.

§ 7º. O protesto de crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, poderá ser feito por indicação, desde que firmada declaração de posse da documentação comprobatória.

§ 8º São ainda considerados títulos ou documentos de dívida, para efeitos do caput deste artigo, quaisquer provas escritas de dívida, ainda que sem eficácia de título executivo, como notas fiscais, indicações de débitos bancários e demais títulos emitidos eletronicamente por entidades integrantes do sistema

financeiro nacional ou supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários”.

“Art. 2º. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade e publicidade do inadimplemento e do descumprimento da obrigação originada em títulos e de outros documentos de dívida, da segurança e eficácia dos créditos exigidos para todos os fins e efeitos legais, tendo por escopo a recuperação dos créditos para fins do desenvolvimento econômico e redução dos litígios judiciais, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. É permitido aos Tabelionatos de protesto divulgar seus serviços em todos os meios existentes, disponibilizar gratuitamente ferramentas de utilidade pública à orientação dos usuários e ao público em geral sobre o funcionamento do serviço de protesto, à recuperação do crédito e comprovação do inadimplemento, de forma de atingir ao escopo definido por esta lei.”

Art. 3º.....

§ 1º. É facultado ao credor do título ou documento de dívida ou a seu representante legal solicitar, diretamente à central de serviços eletrônicos compartilhados dos Tabeliães de Protesto de âmbito nacional ou da unidade federativa, a sua guarda digital junto aos Tabelionatos de Protesto competentes, inclusive antes do vencimento do prazo estipulado para seu adimplemento, atendidas as preliminares legais ou próprias à guarda e custódia de documentos suscetíveis de protesto, cuja remuneração total, consideradas todas as verbas destinadas aos entes previstos em lei, não poderá exceder a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do documento, cobrados uma única vez, independentemente do valor da certidão quando solicitada.

§ 2º. Fica permitida ao credor ou apresentante a remessa de títulos e documentos de dívida com a recomendação de prévia solução negocial, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada, observando-se quanto à remuneração dos atos e das demais despesas reembolsáveis os mesmos critérios estabelecidos no artigo 37, da Lei nº 9492 de 10 de setembro de 1997, com as alterações desta Lei.

§ 3º. As indicações a protesto de que trata o parágrafo anterior poderão ser comunicadas ao responsável pela solução do débito mediante aviso simples,

correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, e ofertadas pelos credores aos órgãos que compõem o sistema financeiro nacional, registros automotores e de imóveis, para anotação do débito respectivo, observadas as regras e restrições próprias impostas por legislação pertinente.”

“Art. 7º. Nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos haverá obrigatoriamente um Serviço de Distribuição, informatizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, vedada a exigência de distribuição por Cartório de Distribuição ou de Registro na localidade onde exista apenas um Tabelionato de Protesto.

§ 1º. Os títulos e outros documentos de dívida recepcionados no distribuidor serão entregues na mesma data ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente, mediante distribuição equitativa, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

§ 2º. Não será exigida a apresentação prévia dos títulos e outros documentos de dívida a cartório distribuidor, contador, ou de registro de distribuição que não tenha sido criado até 10 de setembro de 1997, e com a função específica de distribuição de títulos para protesto, ficando tão somente ressalvado o exercício da atribuição de distribuição pelo oficial de registro de distribuição que tenha sido legalmente investido nessa função até a mencionada data, devendo de imediato, a partir da data da vacância, a distribuição passar a ser realizada pelo serviço dos próprios tabelionatos previsto no item 12, e o encaminhamento pelo Tribunal de Justiça local ao Poder legislativo da proposta de extinção do respectivo cartório.

§ 3º. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a distribuição terá por finalidade a mera divisão dos serviços entre os Tabelionatos de Protesto, a produção de dados estatísticos de controle do órgão correcional e de interesse dos usuários, sendo da competência exclusiva dos respectivos Tabelionatos a comprovação do registro do apontamento ou da protocolização do título ou documento de dívida, do pagamento, do aceite ou da devolução, da desistência, do protesto e do cancelamento de seus registros, mediante recibo passado no próprio título distribuído a protesto, em documento apartado ou mediante certidão expedida diretamente aos interessados, conforme o caso.”

“Art. 8º Os títulos e os outros documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

§ 1º. Serão recepcionados e distribuídos para protesto os títulos e os outros documentos de dívida apresentados da seguinte forma:

I – no original;

II - cópia autenticada;

III – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente no âmbito da ICP Brasil;

IV – por meio de documento eletrônico formalizado no âmbito da ICP Brasil;

V – por meio de indicações quando previstas em lei, e de indicações de parcelas vencidas oriundas de contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, administradoras de cartão de crédito, elaboradas em meio físico papel, ou de arquivo eletrônico previsto em convênio celebrado entre o apresentante e os Tabelionatos de Protesto ou o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil ou pela sua Seção Estadual, sob cláusulas de responsabilidades recíprocas.

§ 2º. Nas hipóteses dos títulos e dos outros documentos de dívida apresentados pelas formas previstas nos incisos II a V, do § 1º deste artigo, será de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos e o encaminhamento indevido a protesto, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização dos mesmos.

§ 3º. Ainda, nas hipóteses de apresentação pelas formas previstas nos incisos II a V, do § 1º deste artigo, se o título de crédito tiver sido colocado em circulação, durante ou depois do protesto, será de inteira responsabilidade do apresentante dar ciência do andamento do protesto ao endossatário ou cessionário do mesmo.

§ 4º. Ao enviar reprodução digitalizada do título ou de outro documento de dívida, o tabelião deve exigir do apresentante, declaração firmada garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como sua posse, e comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.

§ 5º. No caso dos títulos e de outros documentos de dívida de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas respectivas

autarquias, independentemente do tipo ou espécie, a apresentação e distribuição a protesto extrajudicial poderá ser efetuada por uma das formas previstas no § 1º deste artigo, e mediante o convênio específico previsto em seu inciso IV.”

“Art. 9º. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vício, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

§ 1º. Qualquer irregularidade formal do título ou documento de dívida, observada pelo Tabelião, obstará o registro do protesto.

§ 2º. Quando não for requisito do título e não houver indicação da praça de pagamento ou aceite ou devolução, o protesto será tirado na praça do sacado ou devedor ou, se não constar essa indicação, a praça do credor ou sacador.

§ 3º. O protesto especial para fins falimentares será lavrado na circunscrição do principal estabelecimento do devedor.

§ 4º. Os títulos executivos judiciais podem ser protestados na localidade de tramitação do processo ou na de domicílio do devedor.

§ 5º. As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, poderão ser recepcionadas, apontadas ou protocolizadas por indicação, não se exigindo do credor a apresentação de qualquer declaração adicional a respeito do título, cuja apresentação da prova da compra e venda mercantil ou da prestação do serviço ser-lhe-á devida quando da cobrança judicial ou pelo juízo da sustação judicial do protesto.

§ 6º. Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o apresentante requerer o protesto apenas para garantia do direito de regresso, serão intimados, e constarão do registro e do instrumento do protesto, dos índices e das respectivas certidões, somente os nomes dos que pelo título estão obrigados, assim considerados os que nele lançaram suas assinaturas, vedada menção, nos assentamentos, aos nomes de sacados não aceitantes.

§ 7º. A apresentação a protesto das Cédulas de Crédito Bancário por indicação deve conter declaração do apresentante de posse da única via negociável, inclusive no caso de protesto parcial.

§ 8º. No caso de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também declaração de que há previsão no título de vencimento antecipado.”

“Art. 12.....
§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense ou bancário para o público, ou que em qualquer dessas hipóteses, não haja atendimento alternativo ou em regime de plantão.” (NR)

“Art.14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade indicada como endereço do devedor, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião, ou por empresa especializada.

§ 2º A intimação deverá conter o nome e endereço do devedor, o nome do credor, os elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.

§ 3º A intimação poderá ser expedida ao devedor por meio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, quando for conhecido esse seu endereço, desde que indicado por ele e possível a comprovação do seu recebimento por esse mesmo meio.”

“Art. 15. A intimação será feita por edital:

I – se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, sua localização for incerta, ignorada ou inacessível;

II - se no endereço fornecido pelo apresentante ninguém se dispuser a recebê-la, ou se não houver entrega domiciliar regular;

III - não for possível realizá-la pelos meios previstos no § 3º do artigo 14 desta lei.

§ 1º. O edital será fixado no Tabelionato de Protesto, publicado na imprensa local onde houver jornal de circulação diária ou em sítio na rede mundial de computadores (internet) do respectivo Tabelionato de Protesto ou da sua entidade representativa da unidade Federativa ou da Nacional.

§ 2º.....

§ 3º No caso da pessoa intimada residir ou for domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação será realizada por edital apenas se, decorridos dez dias úteis da postagem da intimação no correio ou da remessa da mesma para entrega por empresa especializada, não retornar ao Tabelionato o comprovante de sua efetivação - AR ou recibo equivalente, ou se, dentro desse prazo, o comprovante retornar com alguma das ocorrências previstas no caput deste artigo.”

§ 4º O pagamento das despesas com a publicação do edital deverá ser realizado na forma prevista no artigo 37, da Lei nº 9492 de 10 de setembro de 1997, com as alterações desta lei, sendo indevida a exigência pelo Tabelionato de Protesto de depósito prévio do valor respectivo para a realização do ato.

“Art. 16. Antes da lavratura, o apresentante poderá desistir do protesto do título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

§ 1º - A desistência do protesto poderá ser recepcionada por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados.

§ 2º - Nos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias, a desistência do protesto poderá ser requerida, dentro do mesmo prazo, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a protesto, devidamente demonstrado no requerimento.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, os valores dos emolumentos devidos, pela distribuição quando for o caso, ao Tabelionato de Protesto e as despesas com a intimação, das tarifas com o correio ou custo com empresa especializada, da condução na entrega pessoal, ou de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.”

“ Art. 17.

4º A sustação dos efeitos do protesto equivale ao cancelamento do seu registro, caso em que, mesmo que o ato tenha que ser praticado por determinação judicial, ainda que em caráter provisório, o seu cumprimento pelo Tabelionato de Protesto dependerá do prévio pagamento pelo interessado dos valores dos emolumentos e das demais despesas, devidos, pelo protesto e respectivo cancelamento, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita na forma da lei, e se declarada essa condição pelo juízo da ordem.”

“Art. 17-A. O pedido de desistência e o mandado de sustação de protestos

especificados, respectivamente nos artigos 16 e 17 desta lei, poderão ser transmitidos por fac-símile ou outro meio eletrônico, devendo ser provisoriamente cumpridos pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.

§ 1º Caberá ao interessado, em quarenta e oito horas, a partir do momento em que este obtiver a confirmação do recebimento do documento transmitido via fac-símile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-símile.

§ 2º Não sendo cumprido o determinado no parágrafo anterior deste artigo, ou caso não haja perfeita semelhança entre o original enviado por fac-símile ou outro meio eletrônico similar e o entregue no Tabelionato, o protesto será imediatamente lavrado independentemente de nova solicitação e intimação, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e civis ao responsável.

§ 3º O requerimento de desistência ou o do mandado de sustação de protesto, poderá ser transmitido por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, casos em que fica dispensada a apresentação do original ao Tabelionato de Protesto.”

“Art. 19. O pagamento do título ou documento de dívida apresentado a protesto poderá ser feito perante o próprio Tabelionato, ou mediante sistema seguro de recebimento do pagamento adotado com a rede bancária, sendo acrescido dos emolumentos e despesas, dos tributos incidentes e das demais tarifas ou despesas devidas pelo meio de pagamento adotado pelo interessado ou pela sua operação.

§ 1º O cálculo e indicação dos valores do título, dos emolumentos, taxas, custas, contribuições e demais despesas a serem pagos pelo devedor é da competência e responsabilidade exclusiva do Tabelionato de Protesto, não cabendo a exigência de sua realização por outro cartório externo, ainda que de funções de contador judicial ou extrajudicial, nem a cobrança de outros valores por essa tarefa, seja a que título for, e nem poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou

documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º O pagamento realizado com cheque comum, na hipótese prevista em lei, acarretará a quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, sendo que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor ficam condicionadas à compensação válida do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada em apartado a quitação da parcela paga, e devolvido o original do título ou documento de dívida ao apresentante.

§ 5º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, não havendo a compensação do cheque, e desde que comprovado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor em até trinta dias contados da data da operação, o protesto será lavrado “ex tempora” tendo como base a cópia arquivada do título ou documento de dívida, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título ou documento de dívida protestado, o Tabelionato de Protesto poderá promover a renegociação da dívida proposta pelo credor ou devedor para fins de recebimento ou pagamento do débito e a anuência para o cancelamento do registro do protesto, nos limites legais de atualização monetária e de juros, calculados desde o vencimento até o pagamento, podendo ser adotada, quando houver, a tabela do Tribunal de Justiça para atualização dos valores processuais, desde que pagos os emolumentos e demais despesas devidas pelo protesto, pela mediação nos mesmos valores correspondentes ao do protesto, além do reembolso das demais despesas com tarifas e taxas devidas e dos valores dos emolumentos e das despesas devidas pelo cancelamento do registro do protesto.

§ 7º No caso dos títulos ou documentos de crédito apresentados a protesto extrajudicial pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e suas respectivas autarquias, poderá ser adotado sistema de recebimento do pagamento previamente previsto no convênio celebrado entre os Tabelionatos de Protesto ou sua entidade representativa e o ente público respectivo.”

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, quando tratar-se de título ou documento de dívida de emissão do próprio devedor, título aceito, ou sem aceite desde que correspondente a:

I – duplicata de venda de mercantil ou de prestação de serviço apresentadas por indicação, conforme o disposto nos § 6º e 7º do artigo 9º desta lei;

II – título ou documento de dívida, representando valor total, parcial ou parcela vencida, empréstimo pessoal em conta garantida ou de qualquer modalidade de financiamento contraído com instituição financeira, administradora de cartão de crédito, e outros intermediários e operadores que compõem o Sistema Financeiro Nacional, inclusive quando firmada, celebrada ou realizada a operação de crédito mediante processo eletrônico, desde que a indicação a protesto contenha todos os dados pertinentes aos títulos de créditos;

III – letra de câmbio, representativa de dívida ou parcela vencida, assumida mediante vínculo contratual nela indicado;

IV – cota condominial inadimplida, mediante indicação do síndico ou da empresa administradora do condomínio, com base em autorização da assembleia;

V - conta apresentada por indicação de bem fornecido ou de serviço prestado por empresa pública, concessionária, delegatária ou permissionária do Poder Público.”

“Art. 22. O protocolo ou apontamento, a intimação, o instrumento e o termo do registro do protesto deverão obrigatoriamente conter:

I

II - nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ do apresentante ou portador, e a identificação do endossante e do sacador do título, no que couber.” (NR)

“Art. 26.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência contendo a indicação do nome, endereço e número de identificação, com firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como apresentante

ou como credor, originário ou por endosso translativo.

.....
§ 7º *O cancelamento do registro do protesto será feito, ainda, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos nas seguintes hipóteses:*

I – mediante requerimento do apresentante do título ou documento de dívida, ou do próprio credor se a ele o título já tiver sido devolvido, o qual poderá ser recepcionado mediante cópia em arquivo eletrônico assinado digitalmente no âmbito da ICP Brasil, ou mediante documento eletrônico;

II – pelo pagamento, no Tabelionato de Protesto, do título ou documento de dívida protestado, realizado de conformidade com o § 6º do art. 19 desta lei.

§ 8º *O cancelamento do registro do protesto em que tenha figurado como apresentante a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou de suas respectivas autarquias, será atendido pelo Tabelionato de Protesto diante do simples requerimento do ente público apresentante, e mediante prévio pagamento pelo devedor, dos emolumentos e demais despesas do protesto e do cancelamento e respectivas certidões.*

§ 9º *O cancelamento do registro do protesto, quando requerido por qualquer dos entes públicos previstos no § 8º deste artigo, em razão de envio indevido a protesto do título ou documento de crédito, ou em face da ocorrência da prescrição do crédito protestado, será atendido pelo Tabelionato de Protesto, independentemente do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas inerentes à lavratura do protesto e do cancelamento de seu registro, expedição de termos, instrumentos ou certidões.*

§ 10. *Nas hipóteses de cancelamento do registro do protesto previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao Tabelionato de Protesto, e das despesas necessárias à realização da intimação, tais como tarifa postal ou de serviço prestado por empresa especializada, condução e de publicação de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.”*

“Art. 37.

§ 1º *Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, exceto quanto à apresentação dos títulos ou documentos de dívida a protesto, a qual deverá observar a seguinte conformidade:*

I) a apresentação, distribuição, apontamento ou protocolização, qualificação,

processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, de título ou documento de dívida a protesto, independe de depósito prévio e do pagamento dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujo cálculo dos valores devidos, sua cobrança e recolhimentos serão realizados e exigidos dos interessados nos momentos e segundo os seguintes critérios:

a) no ato elisivo do protesto, por ocasião do aceite, devolução, pagamento, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida, ou;

b) se depois de protestado o título, por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação dos seus efeitos ou do cancelamento, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data do pagamento pelo interessado, devidos pelo protesto e pelo cancelamento, ou da sustação dos seus efeitos;

II - onde houver Ofício de Registro de Distribuição de Protesto, com funções específicas de distribuição, criado antes de 10 de setembro de 1997, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas "a" e "b" do inciso I. do § 1º, deste artigo, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição no primeiro dia útil.

.....
§ 4º As unidades federativas onde não exista lei estadual anterior a esta lei que dispensa o depósito prévio e o pagamento dos emolumentos e das demais despesas pela apresentação dos títulos e outros documentos de dívida a protesto, deverão observar o disposto no § 1º deste artigo tão somente em relação aos títulos e documentos de dívida vencidos após a publicação da lei de alteração desta Lei.

§ 5º Para fins de uniformização nacional do disposto no § 1º, deste artigo:

I – será adotado em todo território nacional, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, independentemente de autorização prévia, a tabela de emolumentos dos Tabeliões de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida da unidade da Federação, na qual vigora há mais de quinze anos, lei que dispensa do depósito prévio e o pagamento dos respectivos valores,

prevista no inciso I, do § 1º, deste artigo, exclusivamente, em relação às faixas e valores totais do item pertinente à apresentação do título a protesto e ao do cancelamento do registro do protesto;

II – no valor total bruto dos emolumentos da tabela da unidade da Federação adotada, são compreendidas as parcelas dos Tabeliães de Protesto ou responsáveis pelo expediente das serventias vagas para custeio da atividade e suas receitas líquidas, e as instituídas por lei destinadas aos entes públicos ou entidades a título de custas, taxa de fiscalização, custeio previdenciário, de atos gratuitos, beneficentes, aplicada na tabela adotada na mesma proporção em relação ao valor total da tabela anterior, ressalvados os acréscimos apenas dos tributos municipais incidentes, das despesas reembolsáveis referentes à tarifa postal ou similar, bancárias, e com publicação de edital;

III – compreende-se ainda dentro do valor total bruto dos emolumentos da tabela da unidade da Federação adotada, o valor total destinado ao Oficial do Cartório de Registro de Distribuição, que não poderá exceder a dez por cento do valor total dos emolumentos devidos a cada título ou documento de dívida apresentado e distribuído a protesto, que lhes serão repassados pelo Tabelião de Protesto na forma do inciso II do § 1º do artigo 37, da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, alterada por esta lei, cumprindo ao Oficial Distribuidor fazer os devidos recolhimentos das parcelas destinadas aos entes públicos e entidades mencionadas no inciso II, deste parágrafo.

IV – a atualização dos valores básicos de cálculo e dos valores totais dos emolumentos, será realizada pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado, ou outro que vier substituí-lo, aplicado sobre os valores do exercício que serviu de base para a composição da Tabela adotada, sempre no quinto dia útil do mês de janeiro de cada exercício, ou a partir do quinto dia útil do mês seguinte ao de referência, quando a apuração do referido índice for igual ou superior a dez por cento desde a última atualização;

V - A atualização dos valores será feita:

a – da base de cálculo, arredondando-se para mais as frações superiores R\$ 5,00 (cinco reais), e para menos as iguais e as inferiores;

b – dos emolumentos, arredondando-se para mais as frações superiores R\$ 0,50 (cinquenta centavos), e para menos as iguais e as inferiores.

§ 6º Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

§ 7º. Serão gratuitas as certidões diárias expedidas sob forma de relação, dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados, previstas no artigo 29 desta lei, para a entidade representativa da indústria, do comércio e a vinculada à proteção ao crédito, constituída há mais de cinco anos, que adotar para fins das anotações negativas em seus cadastros ou bancos de dados, a comprovação da inadimplência dos devedores pelo protesto extrajudicial, quando pertinente a títulos ou documentos de dívidas passíveis de protesto, conforme disposto em convênio previamente celebrado entre os Tabeliães de Protesto ou por entidade nacional representativa da categoria por eles indicada.

§ 8º. Para o fim do benefício do § 7º, o cumprimento do disposto nele previsto deverá ser comprovado pela entidade interessada aos Tabeliães de Protesto ou à entidade nacional deles representativa, e disponibilizado a eles e respectiva entidade que solicitar, página de consulta, código de identificação e de senha para fins de fiscalização da prova em seus arquivos, cadastros, banco de dados ou registros destinados à prestação dos serviços de informações a terceiros, sendo que o benefício será suspenso de imediato pelos Tabelionatos de Protesto em caso de descumprimento.”

Art. 4º. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º

I -

II - sem garantia, desde que o não recebimento seja comprovado pelo protesto extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, desde que o protesto tenha sido requerido em até trinta dias da data do vencimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, desde que o protesto tenha sido requerido em até sessenta dias da data do vencimento:

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que o protesto tenha sido requerido em até noventa dias do seu vencimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que comprovado o não recebimento pelo protesto extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, requerido em até cento e vinte dias do vencimento;

.....
§ 7º

I -.....

II - sem garantia, desde que comprovado o não recebimento pelo protesto extrajudicial nos termos da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, de valor:

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, cujo protesto tenha sido requerido em até trinta dias da data do vencimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, cujo protestado tenha sido requerido em até sessenta dias da data do vencimento, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento; e

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, cujo protesto tenha sido providenciado em até noventa dias da data do vencimento, independentemente de iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que comprovado o não recebimento pelo protestado extrajudicial nos termos da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, requerido em até cento e vinte dias da data do vencimento, de valor:

a)

b)

IV -

§ 8º. *O protesto do contrato de crédito celebrado com instituição integrante do sistema financeiro nacional deverá ocorrer perante o Tabelionato de Protesto do local indicado para pagamento ou, na sua falta, no do domicílio do devedor e poderá ser feito por indicação, desde que o credor apresente declaração de posse do documento de dívida formalizado em meio físico ou eletrônico.*

§ 9º. Os valores dos §§ 1º e 7º deste artigo serão atualizados anualmente a partir do 5º dia útil do exercício subsequente ao de referência, pelo mesmo índice adotado pela Receita Federal do Brasil para a atualização dos créditos tributários.

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, e desde que protestado, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei do Protesto Extrajudicial, a de nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, de extrema importância ao avanço, aperfeiçoamento, desburocratização e modernização das atividades dos cartórios de protesto de todo território nacional, complementares às alterações introduzidas pela Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018 que acrescentou o artigo 41-A à Lei 9492/97, para estabelecer e disciplinar a prestação de serviços eletrônicos compartilhados pelos Tabelionatos de Protesto, através da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENPROT, por meio de portal na *internet*, com vistas à recepção dos títulos e documentos de dívida por meio eletrônico, ao fornecimento dos instrumentos de protesto, ao atendimento dos pedidos de cancelamento de protesto, à prestação de informações gratuitas e centralizadas das situações de protesto, se negativas ou positivas, ao fornecimento das informações complementares de protesto, e ao atendimento dos pedidos e expedição das respectivas certidões de protesto, em vigor desde 22 de abril de 2019.

Com esse objetivo, estende para todo território nacional a gratuidade da apresentação dos títulos e documentos a protesto, e das informações das situações de protesto, se negativa ou positiva, em vigor com sucesso no Estado de São Paulo há mais de 14 (catorze) anos.

O protesto extrajudicial continuará com a sua função institucional da comprovação da inadimplência e do descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Porém, com a adoção do sistema gratuito de protesto e

das informações das situações negativas ou positivas de protesto, a Lei disponibilizará para o mercado creditício mais um instrumento valoroso de recuperação de crédito. Explica-se.

Pela alteração ao artigo 37 da mencionada Lei, os apresentantes e credores não terão que arcar com o pagamento do depósito prévio e dos emolumentos e demais despesas devidas quanto da apresentação dos seus títulos e documentos de dívida a protesto. Caso protestado o título, eles recebem dos cartórios a prova oficial do inadimplemento sem custo algum. Estabelece-se assim um contrato de risco, os cartórios apenas serão remunerados dos seus emolumentos e das demais despesas reembolsáveis devidas, se forem eficientes na cobrança e conseguirem receber os valores devidos aos credores.

Da mesma forma, com a inclusão do artigo 41-A pela Lei nº 13.775/2018, os concedentes de crédito não terão que desembolsar qualquer despesa quando acessarem a Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliães de Protesto - CENPROT – para obterem informações negativas ou positivas de protesto a respeito dos tomadores de crédito.

Assim, não havendo custo na cobrança dos créditos pelo protesto e nem na obtenção das informações das situações, negativas ou positivas de protesto, espera-se uma redução para o crédito concedido. Logo, toda cadeia de crédito será sobremaneira beneficiada, principalmente a grande massa dos consumidores, os adimplentes. Isto porque eles deixarão de arcar com os custos da inadimplência repassados pelo mercado, quando da concessão de créditos, correspondentes às pesquisas das situações negativas ou positivas de protesto e com a cobrança dos consumidores inadimplentes.

Os custos do protesto passam a ser de relação direta daqueles que dão causa ao protesto, os consumidores inadimplentes, e os cartórios de protesto, conseqüentemente, são apartados da cadeia creditícia, não gerando custo para a cadeia produtiva.

Porém, como se não bastassem essas propostas de redução de custo da cadeia creditícia, estamos propondo outras medidas que somadas a elas, vão ao encontro do avanço, aperfeiçoamento, desburocratização e modernização da atividade do protesto extrajudicial, resultando na redução de custo das operações, no aumento da arrecadação do poder público para fazer frente às suas demandas sociais e às implementações de suas políticas públicas e, conseqüentemente, na redução do custo Brasil.

Nesse sentido, além daquelas propostas, o PL em tela está inserindo alterações na Lei do Protesto, a nº 9492/97, voltadas ao avanço, aperfeiçoamento, desburocratização e modernização da atividade do protesto extrajudicial, a saber:

1. ao artigo 1º, com a renumeração do parágrafo único para § 1º, e o acréscimo dos §§ 2º ao 7º, que além de estabelecer o protesto extrajudicial, ato que dispensa da notificação prévia em relação aos créditos tributários constituídos em caráter definitivo, para fins de inscrição na Dívida Ativa, determina a sua tirada no endereço do devedor; os requisitos a serem observados pelo Tabelião de Protesto; a admissão a protesto das contas e faturas de bens ou serviços públicos, dos títulos judiciais e dos títulos emitidos por caracteres eletrônicos, na forma do art. 889, § 3º do Código Civil.

2. ao artigo 2º, para melhor definição da função extrajudicial do protesto, para ficar em consonância com a Constituição, arts. 103-B e 236, e com a regulamentadora Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

3 - ao artigo 7º, para determinar que a distribuição dos títulos a protesto deve ser realizado por serviço informatizado, instalado e mantido pelos próprios tabelionatos de protesto, de forma a não gerar mais ônus para os usuários. Assim como respeitar a Distribuição realizada por Cartório de Distribuição, nas localidades onde esses cartórios tenham sido criados antes da edição da Lei do Protesto, ou seja a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e de coibir a instalação de Cartório Distribuidor onde haja apenas e tão somente uma cartório de protesto. De qualquer forma, as funções desses cartórios devem ser adstritas à da realização tão somente da distribuição dos títulos.

4 – ao artigo 8º, para melhor disciplinar as hipóteses e formas pelas quais podem ser apresentados a protesto os títulos e documentos de dívida, prevendo-se para tal, além do meio físico papel, cópia autenticada, copia digitalizada em arquivo assinado digitalmente, documento eletrônico, de indicações quando previstas em lei, e de indicações de parcelas vencidas oriundas de contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro nacional, em meio físico papel ou de arquivo eletrônico, conforme convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, e as respectivas cláusulas de responsabilidades dos apresentantes.

5 – ao artigo 9º, para dispor sobre a localidade onde o protesto deve ser tirado, prevalecendo a praça de pagamento contendo no título ou documento de dívida ou, na sua ausência, a do devedor e, se não constar essa indicação, a do credor ou sacador.

6 – ao artigo 12, para disciplinar a contagem do prazo, excluindo-se os dias em que não haja expediente público forense ou bancário, ou que não haja atendimento alternativo em regime de plantão.

7 – ao artigo 14, para aclarar a possibilidade da realização da intimação por qualquer meio e para qualquer localidade indicada de localização do devedor, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento – A.R., ou documento equivalente.

8 – ao artigo 15, a disciplina para a realização da intimação por edital publicado pela imprensa, não podendo ser exigido o pagamento prévio de despesas para essa realização.

9 - ao artigo 16, para possibilitar a desistência do protesto por meio magnético, gravação eletrônica ou de transmissão eletrônica de dados, bem como a formulação da desistência do protesto sem ônus para a União, Estados e Municípios, no caso de envio indevido, e a amortização nesses das respectivas despesas na receita da serventia.

10 – ao artigo 17, para acrescentar o § 4º, para equiparar a determinação judicial de sustação dos efeitos do protesto à do cancelamento.

11 – o acréscimo do artigo 17-A, para possibilitar a transmissão do pedido de desistência e a do mandado de sustação de protesto, por meio de fac-simile ou outro meio eletrônico similar.

12 – ao artigo 19, para possibilitar o pagamento dos títulos em protesto pelo devedor, por meio seguro perante estabelecimento bancário, bem como o pagamento do título depois de protestado, desde que ainda esteja em cartório, como também através de modalidade de pagamento estabelecida em convênio com os Tabelionatos de protesto, quando os títulos e documentos forem de interesse da União, Estados e Municípios e suas respectivas autarquias.

13 – ao artigo 21, para disciplinar de forma clara as hipóteses e os títulos cujo protesto podem ser tirados por falta de pagamento.

14 – ao artigo 22, para estabelecer como requisito obrigatório do protesto, os dados relativos ao apresentante ou portador e a identificação do sacador, do título, no que couber.

15 - ao artigo 26, para melhor disciplinar o pedido de cancelamento de protesto, inclusive por meio de cópia eletrônica de documento constante de arquivo assinado digitalmente no âmbito da ICP Brasil, ou por meio de documento eletrônico, assim como as formas e hipóteses pelas quais deverão ser realizados os cancelamentos

de protesto em razão de autorização dos entes públicos ou de suas respectivas autarquias.

16 – ao artigo 37, para dispensar o pagamento de depósito e dos emolumentos e das despesas reembolsáveis, tornando gratuita em todo território nacional, pela apresentação dos títulos a protesto, e estabelecer os critérios, formas os momentos em que os respectivos valores podem ser exigidos pela prática dos atos, assim bem como a forma de adoção dessa nova sistemática de remuneração dos serviços de protesto. Da mesma forma, há alteração no sentido de tornar gratuitas as informações de protesto e dos cancelamentos para os serviços de proteção ao crédito que comprovarem que adota o prévio protesto dos devedores de títulos e documentos de dívida para realizar as anotações as negativas em seus cadastros ou bancos de dados.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com vista ao aproveitamento do sistema gratuito do protesto, que não terão custos para os credores, busca estabelecer a exigência do protesto como marco extrajudicial da comprovação do inadimplemento, como medida indispensável ao benefício do registro dos seus valores, pelas seguintes razões:

1 - o protesto extrajudicial é o marco inicial do inadimplemento, vide artigos 13 e 27 da Lei Cambial 2044, de 1908;

2 - o protesto extrajudicial, desde que providenciado após o vencimento, irá coibir a fabricação de créditos fictícios com o objetivo de fraudar o fisco;

3 – o protesto extrajudicial, inclusive como medida prévia à execução dos títulos, tem a finalidade de reduzir os conflitos no Poder Judiciário, colaborando desta forma com as metas de desjudicialização almejada pelo Poder Executivo e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Com efeito, considerando extremamente válidas e importantes para o cenário jurídico e financeiro nacional as propostas contidas no presente Projeto de Lei, peço o apoio e a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões em 18 de junho de 2019.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP